V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

O ACORDO DE CREDORES NA ASSEMBLEIA GERAL EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: ANÁLISE NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

THE CREDITORS AGREEMENT IN GENERAL MEETING IN BANKRUPTCY AND BUSINESS RECOVERY: ANALYSIS IN THE BRAZILIAN AND COMPARATIVE LAW

Lucas Tadeu Prado Rodrigues
Wallace Fabrício Paiva Souza

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o acordo de credores em sua assembleia geral quando da falência e recuperação de empresas, pretendendo responder alguns questionamentos, como a possibilidade do acordo e qual seria sua forma, objeto, execução, extinção e duração. O referido instituto pode contribuir na eficiência do processo de insolvência empresarial, com fortes impactos na economia e sociedade. Além de uma análise da jurisprudência brasileira, busca-se o instituto no direito comparado, com o foco no processo concursal alemão e português. Para este trabalho, foi utilizado o método exploratório, com o estudo de obras que retratam o tema em debate.

Palavras-chave: Falência, Recuperação de empresas, Acordo de credores, Assembleia geral, Jurisprudência, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the creditors' agreement on the general meeting of creditors in bankruptcy and recovery companies, and intends to answer some questions, such as the agreement’s viability and what would be its form, object , execution, termination and duration. The agreement institute can contribute to the efficiency of the business insolvency proceedings, with strong impacts on the economy and society. In addition to an analysis of the Brazilian jurisprudence, this research also seeks to analyze this institute in comparative law, with a focus on German and Portuguese tender process. In this research, we used the exploratory method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptey, Reorganization, Creditors agreement, General meeting, Jurisprudence, Comparative law

1. INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial, atualmente, tem uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, por ter o potencial de ser um dos propulsores do desenvolvimento econômico. Reconhece-se, hoje, uma função social da empresa.

Notadamente sobre a falência e a recuperação de empresas, houve inúmeras mudanças ao longo dos anos e a falência deixou de ser necessariamente a solução para um devedor insolvente. Entende-se, agora, que crises econômicas são comuns e a permanência no mercado de um devedor em crise pode ser mais benéfica que seu afastamento, inclusive para o pagamento das dívidas.

Todavia, mesmo já decorridos mais de 10 anos da aprovação da Lei n. 11.101/2005, ainda há institutos importantes sem o merecido aprofundamento pela doutrina e tribunais, como é o caso do acordo de credores na assembleia geral no âmbito da falência e recuperação de empresas, tão pouco debatido na área acadêmica.

Para a condução deste trabalho, então, foi utilizado o método exploratório, de modo que o objeto foi estudado por meio de coleta e estudo de obras que retratam o tema em questão.

Dessa forma, dividiu-se a pesquisa em três partes. Partiu-se de uma breve análise da falência e da recuperação de empresas, com abordagem da contextualização histórica dos institutos até a atual regulamentação e conceituação de empresário, a quem se destina a Lei n. 11.101/2005, e breves explanações sobre a assembleia geral de credores.

Após, fez-se um estudo do acordo de credores propriamente dito, buscando a resposta aos seguintes questionamentos: é possível a celebração de um acordo de credores para o exercício dos direitos a eles assegurados, principalmente na assembleia geral, tanto na falência quanto na recuperação de empresas? Se possível, quais seriam as partes, a forma e o objeto? O acordo comportaria execução específica da obrigação ou se resolveria em perdas e danos? Como se estipularia sua duração e extinção? Por fim, buscou-se na jurisprudência acórdãos sobre o acordo de credores, bem como a busca desse instituto no direito comparado, notadamente no direito português e alemão.

2. BREVES NOÇÕES SOBRE A FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO DIREITO BRASILEIRO E A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Antes de adentrar no estudo do acordo de credores na assembleia geral de credores na falência e recuperação judicial, importante ressaltar uma breve análise sobre os institutos da falência e recuperação de empresas.

Na Roma antiga, como explicado por André Luiz Santa Cruz Ramos (2012, p. 606), houve um período em que o devedor respondia por suas obrigações com seus bens jurídicos mais importantes, como a liberdade e até a vida. Um devedor poderia ser transformado em escravo de seu credor para pagamento de uma dívida, por exemplo.

Somente em 428 a. C. que o Direito Romano consagrou a reponsabilidade patrimonial, proibindo o encarceramento do devedor e a sua morte para que fosse extinta sua obrigação.

Mas e quando o patrimônio não fosse suficiente para solver a dívida? Se houvesse mais de um credor, o direito de Justiniano estabelecia que eles teriam uma posse comum dos bens do devedor e poderiam vendê-los para saldar a dívida. De toda forma, verifica-se nessa fase inicial do Direito Falimentar *"um caráter extremamente repressivo"* (RAMOS, 2012, p. 606), no qual se visava à punição do devedor antes da satisfação dos interesses dos credores.

Continua explicando o autor (2012, p. 606/607) que, na Idade Média, quando o Direito Empresarial começou a ser construído com base nos usos e práticas comerciais, havia algumas regras especiais para execução de devedores insolventes, mas não havia distinção entre o comerciante e o não comerciante, mantendo o caráter repressivo também contra este último.

Com o Código Napoleônico, o direito privado foi dividido em normas civis, que seria um direito comum, e o direito comercial, que seria aplicado às atividades mercantis, sendo ambos autônomos e independentes. Como consequência, o direito falimentar passou a constituir um conjunto de regras especiais, aplicáveis restritamente aos devedores insolventes comerciantes. Para o que não fosse comerciante, aplicar-se-ia o direito civil. Todavia, o direito falimentar ainda permanecia repressivo e punitivo.

Com a Revolução Industrial e posteriormente o processo de globalização, houve uma completa reformulação dos princípios e institutos do direito falimentar. Como consequência, o conceito pejorativo de insolvente é revisto, de modo que deixa de representar o devedor desonesto, sendo um *"fenômeno normal, inerente ao risco empresarial"* (RAMOS, 2012, p. 607).

Hoje, reconhece-se na empresa uma função social e a falência deixou de ser a solução para um devedor insolvente, pois, afinal, crises econômicas são comuns e a permanência no mercado de um devedor em crise pode ser mais benéfica que seu afastamento, inclusive para o pagamento das dívidas.

No Brasil, destaca-se essa mudança a partir da década de 1980, de modo que o Poder Executivo federal apresentou, em 1993, um projeto de lei que alterava de forma sensível o regime jurídico falimentar brasileiro. E em 9 de fevereiro de 2005, foi aprovada a Lei n. 11.101, que *"regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"* (BRASIL, 2005, Ementa).

Como explicado por André Luiz Santa Cruz Ramos (2012, p. 610),

> o principal destaque a ser feito da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição Federal, que acolheu a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios jurídicos fundamentais.

Sabe-se que os princípios são a base de todo ordenamento jurídico e, sendo um princípio constitucional, torna-se de extrema relevância. Para Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2004, p. 289/290), inclusive, os princípios constitucionais seriam *norma normarum*, ou seja, norma das normas, considerando o período pós-positivista que a sociedade se encontra.

Os princípios constitucionais *"expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade"* (ESPÍNDOLA, 1999, p. 75) e devem pautar todo o ordenamento jurídico, sendo a mencionada lei um importante avanço nesse sentido.

Sendo assim, a elevação da importância da atividade empresarial fez com que o instituto da falência fosse deixado apenas para situações que não fosse mais possível a recuperação da empresa. E, nas palavras de Fábio Konder Comparato (1983, p. 21), a empresa foi alçada à condição de uma verdadeira *"instituição social"*.

Além disso, essa nova interpretação decorre de uma correta apreensão dos postulados do sistema de insolvência empresarial, sendo fundamental uma análise do Direito em conjunto da Economia. Como afirma Rachel Sztajn (2006, p. 223), *"a função dos institutos do Direito é dar juridicidade a operações econômicas, criando condições de certeza e segurança e, com isso, levando à redução dos custos de transação"*.

Completam Patrícia Bernardes e Vincenzo Demetrio Florenzano (2008, p. 147) que o Direito progride muito na interação com a Economia, como no compartilhamento de conceitos e raciocínios teóricos, principalmente quanto aos efeitos das normas jurídicas. E, conforme explicam os referidos autores, é fundamental que as norma jurídicas levem em conta que *"as empresas são células produtivas por excelência. É nas empresas que se gera a renda e a riqueza de um país. As empresas produzem os bens e os serviços que determinam a riqueza (PIB – Produto Interno Bruto) do país"*.

Todavia, alerta Jean Carlos Fernandes (2014, p. 87) que a nova normatização do direito brasileiro, por si só, não é suficiente para que o processo concursal seja efetivo, afirmando que:

> um sistema de insolvência deve se orientar pela distribuição dos riscos, previsibilidade, tratamento justo e transparência entre os interessados, no âmbito de uma economia de mercado, procurando preservar a unidade produtiva viável e maximizar o valor dos ativos em uma liquidação célere e eficiente, com um Judiciário consciente do seu papel para o desenvolvimento econômico. (FERNANDES, 2015, p. 371)

De toda forma, o contexto do processo concursal é de que o direito passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Ocorre que nem sempre os bens são suficientes para a satisfação das dívidas e várias execuções individuais poderiam deixar alguns credores sem o ressarcimento do seu crédito, ainda que parcial.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2012, p. 611) diz que

> para os devedores insolventes, portanto, estabelece o arcabouço normativo uma execução especial, na qual todos os credores deverão ser reunidos em um único processo, para a execução conjunta do devedor. Em vez de se submeter a uma execução individual, pois, o devedor insolvente deverá se submeter a uma execução concursal, em obediência ao princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual deve ser dado aos credores tratamento isonômico. [...] Mas é preciso destacar que o regime jurídico aplicável a essa execução concursal do devedor insolvente varia de acordo com a qualidade do devedor, quer dizer, varia conforme o devedor seja ou não qualificado como empresário.

Dispõe, assim, o art. 1º da Lei n. 11.101/2005: *"esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor"* (BRASIL, 2005, Art. 1º). Caso não seja empresário, o devedor insolvente tem a execução concursal regulada pelo Código de Processo Civil.

Importante, então, definir quem é o empresário para saber a quem se aplica a Lei n. 11.101/2005. Dispõe o art. 966 do Código Civil: *"considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"* (BRASIL, 2002, Art. 966, *caput*). Haroldo Verçosa (2014, p. 116), assim, destrincha o conceito de empresário em 5 elementos:

1) exercício de uma atividade;

2) a natureza econômica da atividade;

3) a organização da atividade;

4) a profissionalidade do exercício de tal atividade (elemento teleológico subjetivo); e

5) a finalidade da produção ou troca de bens ou serviços (elemento objetivo).

Quanto ao exercício de uma atividade, importa que ela *"corresponda a um constante repetir-se"* (VERÇOSA, 2014, p. 117), não podendo ser meramente um negócio ocasional. Diferencia-se, assim, a atividade de um mero ato, de modo que este se exaure e não depende de outros para sua completude, enquanto aquela depende de uma sequência de atos.

Mas essa atividade não pode ser qualquer uma, devendo ter uma natureza econômica, isto é, criadora de riqueza. Essa atividade econômica poderá ser meio, quando o resultado positivo alcançado for revertido em prol da própria atividade, como ocorre numa associação beneficente, ou finalidade, como ocorre nas sociedades, em que o lucro será distribuído entre os sócios. Observa-se que não necessariamente o empresário terá lucro, tanto que ele pode encerrar suas atividades por serem inviáveis, mas o intuito deve ser lucrativo. (VERÇOSA, 2014, p. 119/120).

Essa atividade ainda exige uma organização, de sorte que a atividade tenha que ser feita por meio de um complexo de bens organizados para o exercício da empresa. Importante destacar que o porte do estabelecimento não está diretamente relacionado com a complexidade da organização, e não se exige que haja concurso de trabalho de outras pessoas também. O que se espera nesse elemento de caracterização é que, sob o aspecto da organização, *"o empresário organiza dinamicamente os fatores da produção – natureza, capital, trabalho e, modernamente, a tecnologia –,na busca do lucro pela realização de determinada atividade"* (VERÇOSA, 2014, p. 124).

Há ainda que tecer considerações sobre o elemento teleológico subjetivo, que é a profissionalidade da atividade. Uma atividade profissional representa uma atuação contínua e especializada em um determinado campo de interesse com conteúdo econômico, havendo a necessidade de ser efetiva e não meramente potencial. Exige-se uma habitualidade e

continuidade, mas que devem ser vistas com cuidado, para não descaracterizar, por exemplo, um estabelecimento hoteleiro que abre apenas para determinadas temporadas. Se ele abre em períodos regulares, há habitualidade e continuidade. Além disso, exige-se uma voluntariedade e consciência do comportamento atuante para o empresário, não se podendo falar em uma empresa que surgiu de forma acidental. (VERÇOSA, 2014, p. 126).

Por fim, há a finalidade da produção ou troca de bens ou serviços, sendo esse o elemento objetivo, de modo que a atividade do empresário deve ser feita para o mercado, e não em proveito próprio. Faz-se necessário unir o conceito de circulação ao de produção. (VERÇOSA, 2014, p. 134).

Analisado o *caput* do art. 966 do Código Civil, importante também ressaltar seu parágrafo único, que traz quem não é empresário. Dispõe o referido dispositivo: *"não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."* (BRASIL, 2002, Art. 966, parágrafo único).

Verifica-se, então, que quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística não será considerado como empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Mas o que seria essa ressalva do elemento de empresa? Respondendo a esse questionamento,

> a ressalva a elemento de empresa refere-se à situação em que a atividade intelectual não é preponderante, muito menos o fim social pretendido, mas apenas um meio (engrenagem) para a consecução dos objetivos societários de produção ou circulação de bens ou de serviços relativa a uma atividade econômica empresarial complexa. Sendo, assim, a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística é absorvida 'como dos fatores da organização empresarial' (CJF, III Jornada de Direito Civil, Enunciado 195). (FERNANDES, 2015, p. 38)

Por fim, citam-se os enunciados 194 e 195 da III Jornada de Direito Civil sobre o art. 966 do Código Civil:

> 194 – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.
> 195 – Art. 966: A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 40)

Superadas essas questões, passa-se à análise da Assembleia Geral de Credores, onde se verificará o acordo de credores, objeto principal deste estudo. É na Assembleia Geral que os

credores se manifestam de acordo com seus interesses na falência e recuperação judicial (HENTZ, 2005, p. 41). Dispõe o art. 35 da Lei n. 11.101/2005:

> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
> I – na recuperação judicial:
> a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
> b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
> c) (VETADO)
> d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;
> e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
> f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
> II – na falência:
> a) (VETADO)
> b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
> c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
> d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (BRASIL, 2005, Art. 35)

Nos termos da lei, ela será convocada pelo juiz e presidida pelo administrador judicial, sendo que *"o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial"* (BRASIL, 2005, Art. 38).

Como trazido por Manoel Justino Bezerra Filho (2013, p. 121), embora já houvesse previsão da assembleia geral antes da Lei n. 11.101/2005, ela *"vai aos poucos se firmando como o palco no qual podem ser encaixadas as peças faltantes para a aprovação do pedido de recuperação. Tal assembleia tem despertado o interesse dos credores"*.

Após essas breves noções sobre os institutos da falência e recuperação de empresas e da assembleia geral de credores, passa-se à análise do instituto do acordo de credores em si.

3. O ACORDO DE CREDORES NA ASSEMBLEIA GERAL EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO DIREITO BRASILEIRO

Para o estudo do acordo de credores na assembleia geral no âmbito da falência e recuperação de empresas, tem-se como fonte principal a obra do Professor Vinícius José Marques Gontijo (2012, p. 333-343), que enfrentou este tema tão pouco debatido.

Sendo assim, para início desse estudo, Vinícius José Marques Gontijo (2012, p. 334) questiona:

> é possível a celebração de um acordo de credores para o exercício dos direitos a eles assegurados, principalmente na assembleia geral, tanto na falência quanto na recuperação de empresas? Se possível, quais seriam as partes, a forma e o objeto? O acordo comportaria execução específica da obrigação ou se resolveria em perdas e danos? Como se estipularia sua duração e extinção?

Primeiramente, define-se o acordo de credores no concurso da falência ou de recuperação de empresas:

> contrato atípico celebrado entre credores de um devedor comum em processo de falência ou recuperação de empresas visando à regulamentação dos interesses comuns no processo e ao exercício de seus direitos e obrigações, inclusive quanto ao direito de voto e de veto em deliberações na assembleia geral de credores. Trata-se, portanto, de uma modalidade contratual. (GONTIJO, 2012, p. 334)

Sendo uma modalidade contratual, importante também o conceito de contrato, que, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2011, p. 37), pode ser definido da seguinte forma:

> a partir da demonstração do conflito entre teorias e paradigmas, sejam eles formalistas, voluntaristas, normativistas, estruturalistas ou economicistas, com Roppo, acreditamos que o 'contrato é a veste jurídico-formal das operações econômicas'. E, estruturalmente, como fato jurídico, em adaptação ao conceito fornecido por Antônio Junqueira, compreendemos o contrato como 'todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide'.

Mas este não é um contrato que tem previsão expressa na lei, portanto é um contrato atípico. Todavia, mesmo com a lei não dando uma regulamentação especial para ele, nem um nome definido, o Professor Vinícius José Marques Gontijo (2012, p. 335) propõe a taxonomia *"acordo de credores"*, para torná-lo nominado, nome esse adotado no âmbito deste trabalho.

Passa-se, então, à análise do primeiro questionamento: o acordo de credores é um instituto jurídico lícito e possível? Para responder essa pergunta, não se pode esquecer que se está tratando do Direito Empresarial, no campo do Direito Privado, no qual é facultado tudo aquilo que não é vedado pelo legislador. Norberto Bobbio (1995, p. 165), assim, destaca que o Estado considera mais conveniente deixar para que os próprios interessados disponham sobre essa matéria.

Além disso, o Direito Empresarial apresenta como características básicas a onerosidade, rapidez, dinamismo, cosmopolitismo, fragmentariedade e informalidade

(FERNANDES, 2015, p. 5) e, deixar para o particular regular alguns institutos permite essa rapidez e dinamismo.

Como fundamentação legal, pode-se citar o art. 425 do Código Civil, com a seguinte redação: *"É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código."* (BRASIL, 2002, Art. 425). Válido, então, o acordo de credores realizado na falência e recuperação judicial.

Superada essa questão, passa-se à próxima, qual seja: quais seriam as partes, a forma e o objeto?

Como explicado por Caio Mário da Silva Pereira e Régis Fichtner (2009, p. 26), *"o contrato está sujeito a requisitos, cuja inobservância vai dar na sua ineficácia. Uns são gerais, a que se submetem todos os atos negociais. Outros são específicos, dizem respeito particularmente aos contratos"*.

E, como se trata de contrato atípico no presente caso, as obrigações decorrentes dele são basicamente as previstas no instrumento contratual. Dessa forma, Vinícius José Marques Gontijo (2012, p. 337) destaca que é *"sumamente importante uma regulamentação precisa e cuidados nos contratos atípicos; talvez maior que nos contratos típicos, que encontram boa parte de suas regras prescritas em lei"*, sob pena de gerar grande confusão e litígios, ao invés de ser uma solução.

Sobre as partes, não podem ser confundidas com os sujeitos do contrato, isto é, um contrato bilateral, por exemplo, tem sempre duas partes, mas pode ter inúmeros sujeitos dispostos em dois centros de interesse, que é o que importa. (BARBI FILHO, 1993, p. 82).

As partes são as pessoas em relação a quem se produzem os efeitos que decorrem do contrato, podendo ser entabulado entre os credores comuns de um mesmo devedor. Ressalta-se, porém, não ser possível um acordo extra autos entre o devedor ou o administrador e um credor em específico, favorecendo-o em detrimento dos outros, sob pena de se caracterizar o crime do art. 172 da Lei n. 11.101/2005:

> Favorecimento de credores - Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo. (BRASIL, 2005, Art. 172)

Apenas os credores poderiam entabular um acordo entre eles, em caso de falência ou recuperação de empresas do devedor, o que seria o contrato objeto deste estudo. (GONTIJO, 2012, p. 337).

Quanto à forma, dispõe o art. 107 do Código Civil que *"a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"* (BRASIL, 2002, Art. 107). No direito brasileiro há, então, o princípio da liberdade da forma, ou do consensualismo, pelo qual o formalismo é a exceção, apenas quando a lei trouxer expressamente (ROSENVALD; FARIAS, 2011, p. 281).

Como não há disposição sobre o acordo de credores, pode-se adotar a forma que se entender melhor, contudo é importante ter em mente que a prova documental tem muito valor na atividade empresarial, mas bastam as declarações de vontade para constituir um acordo de credores. (GONTIJO, 2012, p. 338/339).

Sobre o objeto de um eventual acordo de credores, como a lei não dispõe quais seriam os objetos lícitos e possíveis, a verificação da licitude dar-se-á no caso concreto, mas Vinícius José Marques Gontijo (2012, p. 339) cita alguns objetos que seriam permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos mais interessantes os relativos ao direito de voto, como nos seguintes casos:

a) na hipótese de se pretender modificar o plano de recuperação apresentado pelo devedor ou mesmo lhe apresentar um plano alternativo – *"Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;"* (BRASIL, 2005, Art. 35, I, a);

b) caso a assembleia geral de credores vir a deliberar sobre modalidade alternativa na realização do ativo na falência do devedor – *"Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: II – na falência: [...] c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;"* (BRASIL, 2005, Art. 35, II, c); e

c) para eleger membros para um eventual comitê de credores – *"Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral [...]"* (BRASIL, 2005, Art. 26), ou para a eleição do gestor judicial em caso de recuperação de empresas – *"Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: [...] e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;"* (BRASIL, 2005, Art. 35, I, e).

Além do direito de voto, pensa o autor (2012, p. 340) ainda ser lícito

> o objeto do acordo que bloqueie a cessão dos créditos dos signatários do pacto a terceiro, a fim de preservar o poder dos acordantes na assembleia de credores, ou, ao revés, que imponha aos subscritores do acordo a obrigação de adquirirem créditos do devedor em recuperação ou falência, exatamente para que o bloco de credores se fortifique em eventual conclave.

Não há, assim, um rol exaustivo para as possibilidades de objetos de acordo de credores.

O terceiro questionamento é se o acordo comportaria execução específica da obrigação ou se resolveria em perdas e danos. Como explicado por Celso Barbi Filho (2011, p. 627), a execução compulsória das obrigações descumpridas pode ser com recomposição patrimonial, ou seja, por reparação, ou com a obtenção específica da prestação que o devedor descumpriu.

No caso do acordo de credores, as obrigações são em regra fungíveis, podendo ser executadas por terceiros, portanto imagina-se que os tribunais devam optar pela execução específica da obrigação acertada, afinal não se objetiva com o contrato a resolução em perdas e danos. O suprimento judicial da vontade do inadimplente é o que se espera, de modo que *"o juiz dará a prestação jurisdicional para que se cumpra exatamente aquilo que foi ajustado entre as partes, compelindo o inadimplente aos termos da obrigação contratada"* (GONTIJO, 2012, p. 341).

Por fim, como se estipularia sua duração e extinção? Sobre a duração, o acordo de credores poderá ser estipulado por prazo determinado, indeterminado ou sujeito a termo, sendo um limite, a princípio, a duração da tramitação do processo, mas poderia ser firmado também até a extinção das obrigações do falido (GONTIJO, 2012, p. 340). Quanto à extinção, trazendo as lições de Maria Helena Diniz (2009, p. 220/221), seriam modos de extinção das obrigações, e consequentemente também do acordo de credores: a execução voluntária da obrigação; a execução indireta; a impossibilidade de execução sem culpa do devedor; o implemento de condição ou termo extintivo; e a execução forçada, em virtude de sentença.

4. O ACORDO DE CREDORES NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NO DIREITO ALEMÃO E PORTUGUÊS

Para encerrar a análise do instituto do acordo de credores proposta para este trabalho, após seu estudo no Direito Brasileiro, buscou-se na jurisprudência brasileira acórdãos pertinentes ao tema em debate. E no direito comparado, notadamente o direito alemão e português, a pesquisa se deu por meio de análise doutrinária.

4.1 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Após longa pesquisa nos tribunais brasileiros, apenas foi encontrado um único acórdão que trouxesse o instituto do acordo de credores: o Agravo de Instrumento n. 241.468.4/8, julgado pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo em 03 de outubro de 2002, com a Relatoria do Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabelo.

Observe-se que o julgamento se deu quando ainda estava vigente no Brasil o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. De toda forma, já se verificava que a possibilidade do acordo de credores na assembleia geral no âmbito da falência não é novidade trazida pela Lei n. 11.101/2005, regulamentação atualmente vigente.

A ementa do referido julgado traz o seguinte:

> Falência – Acordo de Credores – Ato realizado em desacordo com a determinação legal – Homologação judicial – Inadmissibilidade – Reconhecimento da nulidade do acordo celebrado que se impõe. É nulo o acordo feito entre os credores, celebrado no bojo da ação falimentar, se realizado em desacordo com a determinação legal.

Nesse caso, o recurso foi contra a decisão que homologou, de forma parcial, o acordo de credores apresentado nos autos. Os agravantes alegam que a adesão ao acordo tinha como condição que fossem homologadas todas as condições nele previstas, isto é, o magistrado deveria não ter homologado o acordo caso entendesse que tinham cláusulas ilegais, sem prejudicar os que perderam o privilégio restituitório em prol do acordo.

Na fundamentação da decisão, entendeu-se que houve inúmeras irregularidades no acordo, como deliberar sobre créditos de terceiros. Mas se verificou que o juiz criou um novo acordo sem ouvir o Ministério Público e os envolvidos.

Logo, deveria haver a desconstituição da homologação parcial da avença, prosseguindo-se a falência em seu regular trâmite, em conformidade com as disposições legais, sempre ficando ressalvado aos credores, se for o caso, a eventual possibilidade de apresentar nova proposta, sem as imperfeições vislumbradas.

Considerando se tratar de Direito Empresarial, no campo do Direito Privado, no qual há a autonomia privada do poder negocial, o recurso foi provido, de modo que os agravantes tinham razão em pedir a desconsideração de todo o acordo, pois foi firmado que se houvesse alguma cláusula considerada inválida, todo o acordo seria desconsiderado.

Importante destacar que o acórdão não vetou a possibilidade dos credores fazerem o acordo, tanto é que se não tivesse nenhuma cláusula contrária ao ordenamento jurídico, todo o

acordo seria homologado. Ele foi considerado nulo apenas por conta da vontade dos próprios credores que assim preferiram, pois ao invalidar algumas cláusulas, o conteúdo final tinha sido substancialmente alterado.

4.2 DIREITO ALEMÃO

Para análise da possibilidade do referido acordo de credores no direito alemão, foi utilizada a obra *"A insolvência no Brasil e na Alemanha"*, de autoria da Professora Dora Berger, que é Doutora pela Universidade de Hamburgo na Alemanha.

Na Alemanha, o instituto das falências é regulamentado pela *Insolvenzordnung*, também conhecida como *InsO*, publicada em 05/10/1994 e em vigor desde 01/01/1999. A citada lei regulamentou tanto o processo de liquidação como a possibilidade de reequilíbrio patrimonial do devedor (BERGER, 2001, p. 18).

Antes, havia uma regulamentação datada de 10/02/1877, mas com a crise do petróleo de 1973, surgiram grandes dificuldades econômicas para inúmeras empresas, de modo que a lei de insolvência não estava mais atendendo aos objetivos. Era grande a inexistência ou a insuficiência de patrimônio do devedor falido para garantia dos credores, de modo que um número elevado de ações de falências eram indeferidas e extintas (BERGER, 2001, p. 18).

Dora Berger (2001, p. 21/22) destaca:

> da ineficiência de regras legais sobre falências e concordatas resultam prejuízos não fáceis de serem quantificados. A razão está em que a empresa tem uma função econômico-social, isto é, possibilita aos empregados e respectivas famílias, através de salários, uma vida equilibrada ou confortável. A empresa traz benefícios não só para o Estado mas também para toda a coletividade, tirando das ruas desempregados, aumentando a arrecadação dos cofres públicos. De forma que a falência é motivo de reflexão e não de indiferença por parte do ser humano. [...] De um processo moderno de insolvência esperam-se regras que possibilitem, pelo menos, o pagamento parcial das obrigações, o reequilíbrio patrimonial do devedor, bem como a manutenção da empresa, respectivamente dos empregos e trabalhadores.

Dessa forma, considerando o papel econômico-social que a empresa desempenha, dentre os objetivos principais da lei de insolvência alemã, citam-se combater a inexistência e/ou insuficiência da massa falida, que o processamento judicial seja ordenado, que sejam oferecidas possibilidades legais que permitam uma melhor opção entre o reequilíbrio patrimonial e a liquidação do patrimônio penhorável do devedor. Para isso, o legislador, dentre outras medidas, fortaleceu a autonomia dos credores (BERGER, 2001, p. 25/26).

Sob a denominação genérica de ação de insolvência, pode ocorrer a liquidação do patrimônio do devedor, apresentação de um plano de insolvência que visa ao pagamento dos credores ou uma operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, sendo que os credores tem um papel fundamental nessa escolha da forma a ser adotada. Além disso, verifica-se a autonomia dos credores no direito de voto, que todos os credores possuem, independente de serem titulares de garantia real ou não. (BERGER, 2001, p. 27/35).

Sobre a assembleia geral de credores, suas principais atribuições são: decidir sobre a manutenção ou a substituição do administrador interino da insolvência nomeado pelo juiz, sobre a constituição e alteração da comissão de credores, sobre a paralisação das atividades da empresa devedora, assim como delegar poderes ao administrador da insolvência para a elaboração do plano de insolvência (BERGER, 2001, p. 35). Destaca-se também que a assembleia geral de credores é um órgão necessário no processo de insolvência de acordo com a lei alemã (BERGER, 2001, p. 118).

No direito alemão, há um campo flexível de soluções acerca da realização do patrimônio pertencente à massa por parte dos credores, sem que com isso a posição legal do devedor fique reduzida. Dora Berger (2001, p. 36) diz:

> a atual lei não prevê como pressuposto do plano o pagamento mínimo de credores. Na elaboração do plano a autonomia de cada credor encontra seu limite apenas na preservação dos direitos dos demais participantes, mesmo porque o conteúdo pode divergir da lei de insolvência. Contudo, por exemplo, não se admite que grupos de credores mudem regras legais e se coloquem em posição privilegiada em relação aos demais.

Com o objetivo de que o rateio da massa seja mais justo, destaca-se que a lei de insolvência alemã divide os credores em grupos, de acordo com os créditos que possuem.

Portanto, verifica-se a possibilidade de firmar acordo de credores no âmbito de um processo de falência no direito alemão, assim como já explicado no Brasil.

O que mitiga um pouco a autonomia dos credores é a impossibilidade de obstrução do plano de insolvência, isto é, o juiz pode aprovar o plano ainda que contrariamente à parte dos credores, todavia isso só pode ocorrer se não deixar os credores em pior situação. Mas, como a própria autora (2001, p. 37) explica, isso é inviável, uma vez que exige do juiz o conhecimento do valor de liquidação dos bens que integram o patrimônio da massa, sendo um cálculo altamente complexo.

4.3 DIREITO PORTUGUÊS

Para a verificação do instituto do acordo de credores no direito português, a obra de referência foi *"Insolvência empresarial no sistema luso-brasileiro"*, de autoria do Professor Jean Carlos Fernandes, pós-doutor pela Universidade de Coimbra, em Portugal.

Primeiramente, importante fazer uma distinção com uma nomenclatura de acordo de credores que também é utilizada no direito português, mas não se aplica aqui neste contexto. Como trazido por Juliana Silva Barros de Melo Sant'ana (2014), em Portugal tem-se o processo especial de recuperação da empresa e da proteção aos credores, que é dividido em três modalidades pelo Decreto-lei nº 177, de 02 de julho de 1986: concordata, acordo de credores e gestão controlada da empresa, sendo a falência reservada somente para situações irremediáveis. Ressalta-se, assim, que este trabalho não tem por objeto o acordo de credores como modalidade da recuperação judicial, mas como um contrato nos termos do conceito de Vinícius José Marques Gontijo já trazido.

Sendo assim, com a obra do Professor Jean Carlos Fernandes, busca-se verificar como se dá a autonomia dos credores na lei de insolvência portuguesa.

O autor (2014, p. 128/131) explica que o legislador português tinha a necessidade de harmonizar o sistema de insolvência lusitano com o Regulamento da Comunidade Europeia n. 1346, de 29 de maio de 2000, que estabelece que o bom funcionamento do mercado depende de processos de insolvência eficientes e eficazes. Dessa forma, foi devolvido o papel central de atuação nos procedimentos de recuperação e falência aos credores, que são convertidos em proprietários econômicos da empresa, com o foco no interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado.

Sem dúvidas, o objetivo precípuo de qualquer processo de insolvência é a satisfação dos direitos dos credores, observada a forma mais eficiente possível. Isso porque há uma interdependência entre os empresários, e o não cumprimento das obrigações por parte de alguém reflete em todo o mercado. E, sendo a garantia comum dos créditos o patrimônio do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto a melhor efetivação dessa garantia. Entende-se que uma decisão tomada pelos credores conduzem a melhores resultados que intervenções autoritárias.

Embora se verifique uma tendência de preservação da empresa, essa opção deve-se pautar pelo critério da razoabilidade, uma vez que não se deve preservar a empresa a todo

custo, buscando uma solução que preserve a autonomia privada do devedor e dos credores (FERNANDES, 2014, p. 134).

O ponto chave de discussão deve ser o princípio da preservação do funcionamento regular do mercado, gerando a melhor alocação e menor custo administrativo de garantia.

Por fim, diz Jean Carlos Fernandes (2014, p. 137) que as principais metas que devem buscar uma eficiência econômica são: *"maximização do valor dos ativos que constituem o compromisso comum dos credores; tratamento igualitário aos credores numa situação semelhante; adoção de mecanismos que facilitam a tomada de decisões de investimento"*. Logo, embora não se verificou nenhuma abordagem expressa sobre o acordo de credores, percebeu-se na legislação um elevado incentivo à autonomia dos credores, de modo que se entende que um eventual acordo de credores, objeto em estudo, estaria em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico português, sendo inclusive uma das formas de se buscar a eficiência econômica.

5. CONCLUSÕES

Para este trabalho, foi proposto o estudo do instituto do acordo de credores na assembleia geral de credores no âmbito da falência e recuperação de empresas, considerando a mudança de paradigma vivenciada pelo Direito Empresarial, notadamente no que tange à falência.

Como verificado no contexto histórico, antes a falência era vista como uma necessária punição ao empresário que não conseguisse honrar seus compromissos, mas hoje já se percebe que crises econômicas são comuns, de modo que não necessariamente virá apenas para empresários ruins e desonestos.

Além disso, a empresa se revela como importante fator de desenvolvimento econômico e social, atendendo a interesses de toda uma comunidade, e a falência nem sempre pode ser positiva.

Mesmo assim, já decorridos mais de 10 anos da aprovação da Lei n. 11.101/2005, ainda há institutos importantes sem o merecido aprofundamento pela doutrina e tribunais, sendo que poderiam contribuir para efetivar essa nova perspectiva do Direito Empresarial. E um desses institutos foi justamente o já citado objeto deste estudo.

Após sua verificação no ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se que é lícita e possível a realização de um acordo de credores em caso de falência e recuperação de

empresas do devedor comum. Trata-se de contrato atípico, que decorre de autonomia privada do poder negocial.

Todavia, embora seja um instituto plenamente possível e que pode ser bastante útil, como demonstrado ao longo do trabalho, apenas foi encontrado um acórdão nos tribunais brasileiros que trouxesse uma discussão sobre o tema, e o foi no sentido de que ele é lícito e possível, e que as cláusulas fazem sim lei entre as partes, não cabendo nem ao juiz alterá-las, observadas normas de ordem pública.

No Direito Alemão e Português, com base nas obras dos professores Dora Berger e Jean Carlos Fernandes, entendeu-se que também há um fortalecimento da autonomia dos credores nesses ordenamentos jurídicos, podendo-se dizer serem até mais evidentes que no direito brasileiro. Dessa forma, não há como negar a possibilidade também do acordo de credores perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, assim, que o acordo de credores na falência e recuperação de empresas, além de permitido, pode ser fundamental para trazer uma maior eficiência no processo de insolvência, devendo ser instituto mais conhecido e mais utilizado pelos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BARBI FILHO, Celso. *Panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*. *In*: WALD, Arnoldo (Coord.). *Doutrinas essenciais de direito empresarial*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BERGER, Dora. *A insolvência no Brasil e na Alemanha: estudo comparado entre a lei de insolvência alemã de 01.01.1999 (traduzida) e o projeto de lei brasileiro nº 4.367 de 1993 (com as alterações de 1999) que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

BERNARDES, Patrícia; e FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. A moderna concepção de norma jurídica como estrutura de incentivos. Revista de Direito Público e Economia. Belo Horizonte: Fórum, jul./set. 2008, ano 6, n. 23, p. 141-157.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 25/10/2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25/10/2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 22, n. 50, abr./jun. 1983.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. Vol. 2. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito Empresarial Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FERNANDES, Jean Carlos. *Insolvência empresarial no sistema luso-brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *Falência e Recuperação de Empresas*: Acordo de Credores na Assembleia Geral. Revista de Direito Privado, ano 13, n. 49, jan./mar. 2012. p. 333-343.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. *Manual de Falência e Recuperação de Empresas*: Lei n. 11.101, de 9.2.2005. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; e FICHTNER, Régis. *Instituições do direito civil*: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil. Vol. 3. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ROSENVALD, Nelson; e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito dos Contratos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. *Apontamentos acerca da legislação comparada à Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29407/apontamentos-acerca-da-legislacao-comparada-a-lei-n-11-105-2005-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia#ixzz3pvG39Bgw>. Acesso em 28/10/2015.

SZTAJN, Rachel. *Direito e Economia*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 144. São Paulo: Malheiros, out./dez. 2006, p. 221/235.

TJSP. *Agravo de Instrumento 241.468.4/8*. 4ª Câmara. Relator Desembargador José Geraldo de Jacobina Rabelo. Julgado em 03/10/2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial*: teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.